

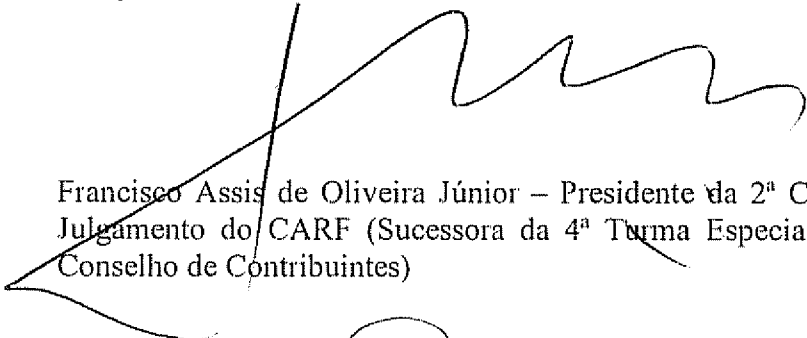


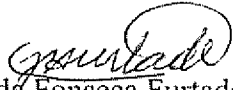
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10670.000333/2007-84
Recurso nº 161.171
Resolução nº 194-00.007 – 4ª Turma Especial
Data 09 de dezembro de 2008
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DARCI MONTALVÃO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.


Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 4ª Turma Especial da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)


Julio Cezar da Fonseca Furtado – Relator

EDITADO EM 27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado, em 07/03/2007 (Fls. 04/14), em razão de deduções indevidas de despesas médicas, de dependentes e de instrução feitas pelo contribuinte nos exercícios de 2002 a 2006, derivando, inclusive processo de representação fiscal para fins penais de nº 10670.000336/2007-18.

O autuado teve ciência do lançamento em 15/03/2007 (fl. 109), tendo sido o mesmo impugnado, tempestivamente, em 13/04/2007, com as razões de fls. 113 a 124, instruída com os documentos de folhas 125 a 157, através das quais o contribuinte, em síntese, alega que:

- os seu rendimentos são isentos e não tributáveis, pois é portador de moléstia grave;
- o lançamento relativo ao ano-calendário 2001 encontra-se fulminado pela decadência;
- ,- não há 'provas de que as despesas médicas não foram realizadas;
- não resta comprovado o evidente intuito de fraude, para que fosse aplicada a multa qualificada de 150%

O Acórdão recorrido nº. 09-16.575 julgou procedente o lançamento, cujos fundamentos encontram-se sintetizados na Ementa de fls. 167, *verbis*:

“DA ISENÇÃO SOBRE RENDIMENTOS AOS PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE.

O lançamento em questão versou apenas sobre glosa de deduções. Impertinente o pedido de redução de rendimentos tributáveis, por ser portador de moléstia grave, pois tem a característica de retificação de declaração, incabível em fase recursal.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. ANO CALENDÁRIO 2001.

Comprovada a existência de dolo, o prazo inicial para contagem da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Preliminar rejeitada.

MULTA QUALIFICADA.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade pelo descumprimento da obrigação tributária.”

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 10/07/2007 (AR de fls. 18), apresentando, tempestivamente, em 09/08/2007, o recurso de fls. 181 a 187, acompanhado dos documentos de fls. 188 a 193, requerendo que este Conselho se manifeste sobre o pedido de isenção, que reconheça a decadência em relação ao ano de 2001, e no mérito, reforme a decisão da DRJ, julgando improcedente o feito fiscal.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Trata-se de auto de infração lavrado, em 07/03/2007, contra o recorrente para cobrança do imposto de renda em decorrência de dedução indevida de despesas médicas, dependentes e de instrução, nos anos-calendários 2001 a 2005.

Existem preliminares a serem examinadas.

A primeira versa sobre a não apreciação pelo órgão julgador da matéria levantada, em sede de impugnação, e relacionada com a isenção tributária decorrente de moléstia grave que o recorrente alega ser portador, desde 17/02/2002, conforme atestados de fls. 130 e 131.

De fato, o acórdão recorrido assim se manifestou:

“O ora defendente apresentou suas declarações de ajuste anual, relativas aos exercícios 2002 a 2006, informando rendimentos tributáveis. Agora, na fase impugnatória, questiona que seus rendimentos são isentos e não tributáveis, por ser portador de moléstia grave. Ora, a declaração de ajuste anual é documento personalíssimo, sendo as informações ali prestadas de inteira responsabilidade dos contribuintes. É certo que o contribuinte informou seus rendimentos como tributáveis, como também é certo que o lançamento em questão não versou sobre alteração de rendimentos tributáveis. Eventual alteração do valor dos rendimentos tributáveis, nesta fase, seria retificar a declaração do contribuinte, matéria alheia a esta DRJ. Melhor explicando: não cabe na fase de julgamento retificar declaração, por incompetência legal, devendo o contribuinte, caso entenda pertinente, efetuar retificação de suas declarações, para excluir da tributação os rendimentos que entende serem isentos e não tributáveis.

Alega o recorrente neste apelo que “os Órgãos Julgadores da Administração, não podem eximir-se de apreciar o pedido do recorrente, apenas por não ter se valido de procedimentos desejáveis e específicos determinados pela administração. É seu dever funcional apreciar e julgá-los, buscando a verdade real e a justiça fiscal”.

Estamos, portanto, diante de uma alegação de erro material levantado pelo contribuinte ao elaborar suas declarações de ajustes anuais (Ex. 2002 a 2006), declarando como tributáveis rendimentos recebidos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, a título de reforma/aposentadoria, quando já era portador de neoplasia maligna (câncer de próstata), desde 17/07/2002, conforme Laudos Periciais emitidos por serviço médico oficial do Estado de Minas Gerais e do SUS.

O art. 5º, inciso VII, combinado com o inciso XII, § 2º, inciso III, da IN SRF nº. 15/2001, estabelece que estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda entre outros, os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos pelos portadores de **neoplasia maligna**, a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.



Os laudos periciais anexados às fls. 130/131, identificam que recorrente é portador da citada moléstia desde 17/07/2002, embora tenham sido emitidos em 28/03/07.

A principal razão para a decisão recorrida não ter examinado essa questão reside no argumento de que não cabe na fase de julgamento retificar declaração, por incompetência legal.

Ora, em nenhum momento o contribuinte pleiteou retificação da declaração, mas, simplesmente, alegou tratar-se de rendimentos isentos, por ser portador de moléstia grave, devendo os órgãos julgadores, por dever funcional apreciar e julgá-los, buscando sempre a verdade real e a justiça fiscal.

Para o reconhecimento da verdade material não há limite de tempo, por isso que sobre o tema trago a colação a seguinte lição extraída do acórdão 104-20.531, da lavra do Conselheiro Nelson Mallmann:

“Ora, o estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo e atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributaria, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º. e 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, a autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidades essenciais, inerentes ao processo. Dai, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei nº. 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto n.º 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei n.º 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entende-las necessária ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto n.º 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto n.º 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa e assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas cominam sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todos os erros ou equívocos devem ser reparados tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

Desta forma, erros ou equívocos não tem, perante a legislação tributaria, o condão de transformar-se em fatos geradores de impostos.

Com efeito, a convergência do fato impositivo à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada a luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos



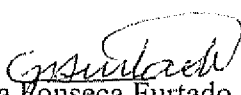
erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias, somente, se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Entendo, que toda matéria útil pode ser acostada ou levantada na defesa, como também é direito do contribuinte ver apreciada essa matéria, sob pena de restringir o alcance do julgamento. Como a obrigação tributária é uma obrigação ex lege, e como não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que esta vinculada a lei, deve-se sempre procurar a verdade real a cerca da imputação. Não basta a probabilidade da existência de um fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária.

Desta forma, conjugando-se as posições acima descritas, com os argumentos, fatos e provas do processo, não me restam dúvidas, que no caso em pauta, se esta na presença de uma falha, decorrente de erro humano, que não tem o condão de subverter a verdadeira natureza das coisas, ainda que, frente a letra fria da lei, se incorreu em falha pela não retificação do erro pelo processo legal.

Não é justo que se tome, para fins de tributação, o somatório do valor recebido a título de FGTS, já que há evidência cristalina de que houve falha no preenchimento das declarações apresentadas, falha esta comprovada através de documentação”.

Dessa forma, antes das conclusões definitivas sobre o tema, voto pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que se intime o contribuinte a comprovar, com documentação idônea, a partir de que data o mesmo passou para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.


Julio Cezar da Fonseca Furtado